SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976170 - MT(2025/0238686-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UBALDO TOLENTINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	JULIANO DA SILVA BARBOZA - MT014573O
		AMANDA DE AVILA - MT23333A
AGRAVADO	:	CLIMAR LOCACOES LTDA
OUTRO NOME	:	LM SOUSA RODRIGUES & SOUSA JUNIOR LTDA - ME
ADVOGADO	:	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - RO002198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.
1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.
2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, configurando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
3. A ausência de enfrentamento das questões relativas aos limites da coisa julgada e ao cerceamento de defesa impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 094ea5ec-ec29-44d9-8fc5-9cb82fae152f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 094ea5ec-ec29-44d9-8fc5-9cb82fae152f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976170 - MT(2025/0238686-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UBALDO TOLENTINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	JULIANO DA SILVA BARBOZA - MT014573O
		AMANDA DE AVILA - MT23333A
AGRAVADO	:	CLIMAR LOCACOES LTDA
OUTRO NOME	:	LM SOUSA RODRIGUES & SOUSA JUNIOR LTDA - ME
ADVOGADO	:	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - RO002198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, configurando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de enfrentamento das questões relativas aos limites da coisa julgada e ao cerceamento de defesa impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Ubaldo Tolentino de Barros contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 246):

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONCEDIDO NA ORIGEM – INADIMPLÊNCIA – METADE DAS PARCELAS - INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO VÍCIO SANÁVEL – DETERMINADA – DESCUMPRIMENTO – DEMORA - MECANISMOS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO- APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO ART. 373, II, DO CPC – NÃO COMPROVADO – DANO MORAL – CONFIGURADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL – DUPLICATAS - JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL - VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO– HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR RAZOÁVEL – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO."*

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 297-299).

Do recurso interposto. Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 300-352), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 3º, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, CPC: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos limites da coisa julgada e ao cerceamento de defesa;

(ii) arts. 502, 503 e 504, CPC: impossibilidade de repercussão de motivos de sentença anterior e ausência de contraditório efetivo sobre vícios de consentimento;

(iii) arts. 10, 355, I, e 369, CPC: cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem produção de prova oral requerida;

(iv) arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV, 354 e 485, IV, CPC: ausência de pressupostos processuais por inadimplemento de custas, impondo extinção sem resolução de mérito.

Contrarrazões ofertadas às fls. (e-STJ, fls. 409-412).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 360-368), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 369-406).

Contraminuta oferecida às fls. 409-412 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Transcrevo o acórdão que manteve a sentença:

> *"CLIMAR LOCAÇÕES EIRELI busca, por meio de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, pagamento de duas duplicatas, respectivamente de nº 2028-1 e nº 2029-9, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, com vencimentos na data de 24/02/2017 e 28/02/2017, que inadimplidas, causou o descumprimento de contrato de locação celebrado entre as partes. O juízo singular decidiu pela procedência do feito, conforme*

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

extrato (Num. 208461253): Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, CPC/2015, JULGO a pretensão inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento das PROCEDENTE duplicatas devidas à autora (cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo aritmético) e CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – tudo a ser atualizado nos termos desta decisão. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015. O apelante alega cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo singular, diante de algumas provas existentes nos autos, entendeu-se convencido e assim, decidiu a lide, ignorando outros elementos juntados aos autos. O juízo de piso, ao sopesar os elementos do feito para proferir sentença, enfatizou que da análise do caderno processual, tem-se um robusto conjunto probatório, que demonstra que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para o correto julgamento do feito. Destaco que é firme o entendimento quanto à desnecessidade de produção de novas provas em juízo, e a imperiosidade do julgamento antecipado, quando o conjunto probatório já juntado aos autos se mostrar suficiente para o convencimento do prolator da sentença (Num. 208461253).Ademais, afirmou o julgador que, a versão do requerido, apresentada nesta lide (que assinou os documentos por erro e dolo), não restaram comprovadas. Valioso pontuar, ainda, que na ação judicial anterior, o requerido nada alegou de erro/dolo na assinatura que lançou nos autos – de forma que é incompreensível que só tenha feito nesta oportunidade, quando a requerente anseia pelo recebimento da dívida que há longos anos está vencida e não paga O art. 370 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. O c. STJ firmou o entendimento de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Como é livre em seu convencimento, não há espaço para a alegação de cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental (STJ AgRg no AR Esp 420.011/DF). Afastado, portanto, a alegação de cerceamento defesa. O apelante afirma, em continuidade, ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de pagamento das parcelas remanescentes das custas processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento regular do processo. Ao caso em tela, o feito se encontra em estágio avançado. Assim, atento aos princípios da celeridade, economia processual, instrumentalidade das formas, primazia do julgamento do mérito e aproveitamento dos atos processuais, em que pese sua formalidade, entendo que tal regramento deve ser relativizado nos autos em apreço. Ademais, esclareça-se que o juízo oportunizou ao requerente a possibilidade de adimplir os valores restantes, porém, não houve a efetivação prévia da intimação em tal sentido, em desconformidade com o comando sentencial. A demora no cumprimento das decisões por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, não pode ser atribuída à parte, e, por consequência, não pode ser apenado pela demora no cumprimento de decisões judiciais pela secretaria do juízo. A relação jurídica exposta nos autos, vale ressaltar, está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º, da Lei Protetiva. O art. 14 do CDC assim estabelece: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. A lide, portanto, versa sobre negativa de responsabilidade em adimplir obrigação assumida, consubstanciada nas duplicatas, respectivamente de nº 2028-1 e nº 2029-9, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, com vencimentos na data de 24/02/2017 e 28/02/2017. A afirmação do apelante, portanto, de que não cometeu ilícito, não se sustenta. Indubitável o débito e, por consequência, o dever do seu adimplemento. O art. 373, do CPC dispõe que ao autor e réu são direcionadas normas objetivas, quanto ao ônus da prova, sua distribuição e consequente produção. Desta forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC. O apelante, na verdade, não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC. O c. STJ já assentou a responsabilização do fornecedor pelo fato do serviço, em razão dos defeitos na sua prestação, ao não fornecer ao consumidor a segurança que ele legitimamente espera (STJ R Esp 422778/SP). Restou demonstrado nos autos que a empresa requerente, como reconheceu o juízo de piso, por conta do inadimplemento, experimentou maculas em sua atividade empresarial, visto que retardou, por longos anos, cumprir com a responsabilidade de adimplir dívida, à qual se obrigou, por meio de acordo entre as partes. Nesse contexto, o requerido expôs a empresa autora apelada ao constrangimento e dano de sua imagem perante o mercado. Deve responder pelo dano moral que causou. O fato gerou dor, sofrimento e vexame. Saliente-se que é possível a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica, conforme disciplina a Súmula n.º 227 c. do STJ: . A pessoa jurídica pode sofrer dano moral O dano moral decorrente é aquele causado a outrem, objetivado na dor, mágoa e tristezas infligidas injustamente, com reflexo perante a sociedade, conforme prescreve o art. 5º, X, da CF: Art. 5º (...) X– são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A empresa apelante, em decorrência, deve responder pelo dano moral que causou. Fundamentou o c. STJ entendimento de que a tutela da personalidade jurídica se restringe à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação (STJ R Esp 1822640/SC). A fixação do valor da compensação por danos morais necessita ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Deve-se observar as condições econômicas das partes envolvidas bem como a natureza e a extensão do dano, de forma a produzir, de um lado o desestímulo, e por outro, a correção dos desconfortos causados, pois toda e qualquer lesão que desassossega a ordem social e individual e quebra a tranquilidade que deve reinar entre as pessoas, implica no dever de corrigir . ou remediar Inconformado, o apelante também se insurge quanto ao termo inicial da incidência dos juros e correção monetária arbitrados. O entendimento, porém, nos termos do art. 397, do CC, é de que os juros de mora, assim como a correção monetária, devem ser contados a partir do vencimento de cada obrigação. Isso porque a hipótese dos autos trata de mora em relação à qual o devedor fica ex re, constituído em mora na data do respectivo vencimento (STJ AR Esp 2556638/SC). O apelante aponta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na determinação dos honorários sucumbenciais. O juízo aplicou o disposto no art. 85, § 2º, do CP Ca quo para a remuneração do advogado da parte vencedora. Os honorários advocatícios não podem ser irrisórios, mas também não podem ser extremados, devendo ser arbitrados aplicando-se prudência e moderação. São fixados, assim, observando-se o princípio da razoabilidade, pois o trabalho do causídico não pode ser desqualificado por remuneração que não corresponda ao cumprimento de todas as atribuições que o caso exige de forma zelosa e comprometida. A regra geral obrigatória é que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (STJ R

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

Esp 1.746.072/PR). Ao se arbitrar os honorários advocatícios, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, o manteve-se dentro dos parâmetros do diploma legal, verificando-se assim, dentro dos princípiosdecisum da proporcionalidade e da razoabilidade. O c. STJ decidiu que o juiz deve agir com moderação e razoabilidade ao atender à qualidade e à quantidade do trabalho, bem como o proveito da parte, a fim de não onerar o vencido em demasia nem desqualificar o trabalho do advogado (STJ AgRg no R Esp 1.194.995/SP). Em resposta ao prequestionamento requerido, ressalta-se que para solução da questão, é desnecessário ao órgão colegiado citar os dispositivos usados. Importa que o acórdão aprecie integralmente a questão trazida ao feito com a devida fundamentação .(TJMT ED, 34684/2013) Diante do exposto, mantido o em todos os seus termos decisum . Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11º do CPC, em virtude de haver o juízo de piso, aplicado o máximo permitido para os honorários sucumbenciais. (e-STJ Fl.253) Documento recebido eletronicamente da origem Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso. É como voto. Cuiabá-MT, 23/07/2024."

Seleciono a seguinte parte dos embargos de declaração para exame cuidadoso:

"Ademais, outra omissão redunda em ausência de supressão do vício da sentença de piso e, igualmente, admite, pois sequer valora, a possibilidade de coexistência de um pronunciamento judicial que viola a artigos 502, 503 e 504 do CPC, visto que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, ao passo que o Magistrado de piso entendeu por bem se estribar no que restou consolidado nos autos de uma ação que mais se assemelhou a uma medida cautelar de sustação de protesto, autos P Je nº 1001543-39.2017.8.11.0003, que jamais poderia repercutir no julgamento da presente lide, ainda mais por se tratar de procedimentos distintos."

Similarmente, transcrevo o acórdão que julgou os embargos de declaração:

"O embargante deseja a manifestação desta e. Câmara sobre alegados vícios constantes no acórdão. O que se verifica, no entanto, é a pretensão de forçar nova discussão de matéria. Só se admitem embargos de declaração, quando comprovados os vícios presentes no art. 1.022 do CPC. O que se percebe nos autos é que não há omissão ou contradição a ser suprida, pois que as questões alegadas foram examinadas, conforme extrato do acórdão (Num. 221638156): O art. 370 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. O c. STJ firmou o entendimento de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Como é livre em seu convencimento, não há espaço para a alegação de cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o magistrado indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental (STJ AgRg no AR Esp 420.011/DF). Afastado, portanto, a alegação de cerceamento defesa. O apelante afirma, em continuidade, ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de pagamento das parcelas remanescentes das custas processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento regular do processo. Ao caso em tela, o feito se encontra em estágio avançado. Assim, atento aos princípios da celeridade, economia processual, instrumentalidade das formas, primazia do julgamento do mérito e aproveitamento dos atos processuais, em que pese sua formalidade, entendo que tal regramento deve ser relativizado nos autos em apreço. Ademais, esclareça-se que o juízo oportunizou ao requerente a possibilidade de adimplir os valores restantes, porém, não houve a efetivação prévia da intimação em tal sentido, em desconformidade com o comando sentencial. A

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

demora no cumprimento das decisões por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, não pode ser atribuída à parte, e, por consequência, não pode ser apenado pela demora no cumprimento de decisões judiciais pela secretaria do juízo. A relação jurídica exposta nos autos, vale ressaltar, está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º, da Lei Protetiva. O art. 14 do CDC assim estabelece: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. A lide, portanto, versa sobre negativa de responsabilidade em adimplir obrigação assumida, consubstanciada nas duplicatas, respectivamente de nº 2028-1 e nº 2029-9, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, com vencimentos na data de 24/02/2017 e 28/02/2017. Leciona o c. STJ que cabe ao embargante, quando aponta o vício, indicar quais . são os elementos que faltam ou são inconciliáveis no decisum (STJ R Esp 254413) Engana-se, portanto, a embargante quando da demonstração de contradição, pois "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ - R Esp 218.528). Não houve demonstração de omissão e contradição no acórdão. Portanto, não cabem embargos de declaração quando a parte postula reversão da decisão, deduzindo um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração (TJ/MT ED, 100905/2013). O acórdão enfrentou e decidiu matéria objeto de análise por conta do recurso. Imprópria, pois, a alegação de vícios a pretexto de embargos de declaração para rediscutir e reexaminar matéria vencida. Com tais considerações, REJEITO os Embargos de Declaração. É como voto."

Em relação à alegação de afronta aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cumpre destacar que a competência desta Corte limita-se à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional.

Assim sendo, não é da competência desta Corte o exame de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, conforme precedentes a seguir citados: AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022; e AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.

Afirma o recorrente violação aos artigos 3º, 489, inciso II, e 1.022, inciso II, todos do CPC, dada a oposição dos embargos de declaração para valoração da norma prevista nos artigos 502, 503 e 504, do CPC, não analisados.

Com razão o recorrente.

Conforme denota o cotejo entre o acórdão original, a petição de embargos e o acórdão que os julgou, exsurge que a alegação de violação dos artigos 502, 503 e 504 não foi analisada, seja no acórdão original ou no acórdão que julgou os embargos.

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

Ao rejeitar os embargos sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem frustrou a finalidade precípua desse recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa justamente assegurar a clareza, a completude e a coerência do provimento jurisdicional, garantindo às partes uma resposta jurisdicional efetiva sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Tal omissão compromete a validade do acórdão recorrido, impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a própria análise do mérito recursal por esta Corte Superior, que necessita de um pronunciamento claro e completo sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas para exercer sua função de uniformização da interpretação da lei federal.

À luz desses elementos, conclui-se que houve negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consubstanciada na recusa de enfrentamento dos pontos específicos e potencialmente decisivos já identificados por esta Corte Superior, caracterizando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.*
> *2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.*
> *(AREsp n. 2.525.705/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, viola o art. 99, § 2º, do CPC, e se a assistência por advogado particular impede a concessão do benefício, à luz do § 4º do mesmo artigo.*
> *2. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes de indeferir o pedido de gratuidade, o juiz intime a parte para comprovar a hipossuficiência, sendo vedado o indeferimento de plano.*
> *3. A assistência por advogado particular, conforme o art. 99, § 4º, do CPC, não impede a concessão da gratuidade da justiça, sendo irrelevante para a análise do pedido.*

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

4. A decisão do Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de gratuidade sem oportunizar a comprovação da hipossuficiência, contraria a jurisprudência consolidada do STJ.
5. A ausência de enfrentamento específico das teses federais sobre os arts. 98 e 99, §§ 2º e 4º, do CPC, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.464.887/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.
2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, já identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
3. A ausência de enfrentamento das questões relativas à averbação na matrícula do imóvel, aos requisitos do contrato e ao prazo decadencial impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.
(REsp n. 2.082.843/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Nesse contexto, dou provimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie a tese destacada *supra* como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:15
Código de Controle do Documento: 0d18b34f-d016-452a-a3f4-cbbffdb4d6b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.976.170 / MT

Número Registro: 2025/0238686-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10290823820218110003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UBALDO TOLENTINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	JULIANO DA SILVA BARBOZA - MT014573O
		AMANDA DE AVILA - MT23333A
AGRAVADO	:	CLIMAR LOCACOES LTDA
OUTRO NOME	:	LM SOUSA RODRIGUES & SOUSA JUNIOR LTDA - ME
ADVOGADO	:	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - RO002198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:06:43
Código de Controle do Documento: 22b0f0e9-671d-49b6-a7fa-cadfb280eebe

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:06:43
Código de Controle do Documento: 22b0f0e9-671d-49b6-a7fa-cadfb280eebe